

DA PROVA ORAL (conclusão)

L. C. DIEHL PAOLIERI (*)

O Insigne autor deixa bem claro que a prova produzida em outro processo somente é admissível nas seguintes hipóteses:

- a) quando as partes são as mesmas, em ambos os processos;
- b) quando o fato objeto da prova é o mesmo;
- c) quando o traslado da prova é feito por quem participou de sua produção.

Em relação à prova emprestada de processo do qual não participaram nem autor, nem réu, a sua restrição é irresponsável:

"Quando a prova haja sido produzida entre terceiros, seu valor, no processo para o qual é transplantada, é reduzidíssimo, ou mesmo nenhum. Vale rá, apenas, como simples adinículo de prova, pelo seu poder informativo, apreciável pelo Juiz segundo as circunstâncias" (ob. cit., pág. 322, item 546).

Não é outro o entendimento consagrado por um dos nossos maiores processualistas, prof. José Frederico Marques:

"Se a prova foi colhida sem a participação da parte contra quem deva operar, mínimo ou quase nenhum tem de ser o seu valor. O juiz, se possível, deve mandar repeti-la para que assim se obedeçam aos postulados e garantias do contraditório" (In "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, pág. 393, Editora Forense).

Se bem que não se aplique, na Justiça do Trabalho, o princípio da identidade física do juiz, em razão do seu órgão de 1ª Instância ser composto por um colegiado, não pode ser abstraído, e muito menos ignorado, o princípio da imediatidade do juiz com as partes e com as provas.

Deverá ser também ab-rogado o chamado "testemunho de ouvida alheia", prestado por pessoa que não presenciou os acontecimentos que estão sendo apurados na instrução, sabendo deles apenas "por ouvir dizer" ou por lhe ter sido relatado por pessoa determinada.

O mesmo não ocorre se a testemunha depõe sobre pormenor que lhe foi contado por uma das partes litigantes, caso em que o seu depoimento poderá ser imprescindível para a solução da demanda.

(*) L. C. Diehl Paolieri é Juiz Togado do TRT da 15ª Região.

O depoimento pessoal das partes é, primeiramente, do juiz da instrução processual (art. 342, do CPC), podendo as partes requerê-lo, "quando o juiz não o determinar" (art. 343).

Se isso lhes for negado, ou mesmo a produção de prova testemunhal, documental e mesmo pericial, se esta for fundamental para a corroboração das suas alegações no processo, deverá a parte arguir, em preliminar de recurso, cerceamento de defesa, se o julgamento da causa lhe foi desfavorável.

Não procede o argumento no sentido de que, caso a parte prejudicada não proteste, no ato, contra o cerceamento, não poderá invocá-lo em grau de recurso.

Primeiramente, porque a figura do chamado "protesto por cerceamento de defesa" não é contemplada em qualquer lei em vigor.

Em segundo lugar, porque, o isso se dá de um modo geral, terminada a instrução processual, o julgado o dissídio, a fase recursal é o primeiro momento que se apresenta à parte para se manifestar nos autos.

Configura, ainda, cerceamento de defesa, o indeferimento de perguntas durante a instrução oral, desde que alegue a parte que a resposta é fundamental para a sua prova, sendo dever do ofício do juiz da instrução transcrevê-las no termo de audiência (§ 2º, do art. 416).

A Instância Superior, quando se defronta com preliminar nesse sentido, deverá apreciá-la cuidadosamente, sob pena de estar proporcionando, à parte contrária, a oportunidade de novo apelo.

Há de se convir, no entanto, que não se anula o processado por cerceamento de defesa se, no mérito, o Tribunal pode decidir em favor da parte a quem aproveitaria o seu reconhecimento, em obediência ao princípio da celeridade processual.

Voltamos a repeti-lo: na esfera do ação da Justiça do Trabalho, a prova oral é fundamental, necessária e insubstituível para a formação da convicção dos seus juizes no julgamento da ação trabalhista.

Sem ela, muitas vezes o torna-se dificultoso, e geralmente as partes não têm culpa alguma.